

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.008343/94-40
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.406
RECURSO Nº : 118.466
RECORRENTE : LACHMANN - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Procede o lançamento relativo a não entrega de manifesto de carga
no momento da vista aduaneira.”
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

09 AGO 1997

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA
HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.466
ACÓRDÃO Nº : 301-28.406
RECORRENTE : LACHMANN - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de Infração para exigir a multa prevista no artigo 522 inciso III do Regulamento Aduaneiro. Pelo fato de a empresa não ter apresentado, em ato de Vista aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento correspondente das mercadorias transportadas.

Efetuiu o depósito e impugnou o feito, resumidamente, nos termos seguintes:

- que não concorda com o valor da penalidade aplicada;
- que de acordo com a IN 14/92, a penalidade aplicada por infração prevista no artigo 522 inciso III do RA seria de 4,84 a 9,30 UFIR por volume, não sabendo qual o critério adotado pelo autuante ao aplicar a pena máxima por volume;
- que a carga já havia sido manifestada sob o conhecimento nº NYKS472739461 do porto de Keelung e cuja cópia foi apresentada na visita aduaneira;
- que verificado o engano na entrega da cópia do conhecimento, consultou o SEOAD e foi solicitada a troca da cópia entregue, conforme petição protocolada na Alfândega do Porto do RJ em 02/12/94;
- que a impugnante não tinha conhecimento de qualquer procedimento fiscal quando efetuou a troca da cópia do conhecimento, devendo ser aplicado o art. 138 do RA.

A autoridade monocrática, julgou procedente em parte a Ação Fiscal, reduzindo a pena máxima para a mínima, conforme IN 14/92.

Inconformada recorre a este Conselho para arguir, em síntese, o seguinte:

- repele a multa aplicada arguindo que entregou o manifesto e cópia do conhecimento Memo do Porto de Keelung, que amparou o citado container;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.466
ACÓRDÃO Nº : 301-28.406

- que o fato de ter solicitado a substituição pelo conhecimento do afretador do espaço não anula, em hipótese alguma, a apresentação do documento;
- que foi cumprido o disposto no artigo 35 do RA e art. 43 do mesmo dispositivo legal;
- requer a insubsistência do Auto de Infração.

Às fls. 40, a Fazenda Nacional apresenta Contra-razões, pleiteando a manutenção da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.466
ACÓRDÃO Nº : 301-28.406

VOTO

O ato da visita aduaneira tem por objetivo a comprovação da regularidade dos tripulantes e passageiros e carga. No ato da visita o responsável pela carga é obrigado a apresentar o Manifesto de Carga com cópias dos conhecimentos correspondentes, é a inteligência do artigo 44, alínea "a" do RA.

O momento estabelecido para qualquer comunicação relativa a carga e outros bens existentes a bordo é o da visita aduaneira, o que não fez o recorrente, conforme se verifica da prova dos autos, desta forma, Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA